

PSICOLOGIA E DIREITO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA À LUZ DA INIMPUTABILIDADE PENAL DE CASOS REAIS

Gabriela Klein Von Borstel¹

Karine Giesen Monteiro²

Rogério César Soehn³

Sabrina Schnorrenberger⁴

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCEITO E FUNDAMENTO DA INIMPUTABILIDADE PENAL. 3 PAPEL DA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA E PSICOLÓGICA 4 CASOS EMBLEMÁTICOS: CHAMPINHA E DAMIÃO XIMENES LOPES. 5 O IMAGINÁRIO SOCIAL DO “LOUCO INFRATOR”. 6 ENTRE A PSIQUIATRIA FORENSE E O DIREITO PENAL: DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. 7 CONCLUSÃO.

Resumo: Este trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa, com olhar interdisciplinar entre Direito e Psicologia. O tema da inimputabilidade penal e da medida de segurança não pode ser reduzido a números ou estatísticas: trata-se de compreender experiências humanas marcadas por sofrimento, vulnerabilidade e estigmas sociais. O estudo analisou a legislação penal vigente, especialmente o artigo 26 do Código Penal, e os dispositivos do Código de Processo Penal sobre perícia psiquiátrica. Para complementar essa base normativa, buscou-se apoio em doutrinadores do Direito Penal e da Criminologia, construindo uma visão ampla e crítica. A metodologia se orientou pela análise de dois casos emblemáticos: Roberto Aparecido Alves Cardoso, “Champinha”, e Damiano Ximenes Lopes, permitindo vincular norma, teoria e realidade. O estudo evidencia como o artigo 26 fundamenta a aplicação das medidas de segurança, destacando a proteção do indivíduo frente à sua condição mental, sem reduzir a análise ao aspecto meramente punitivo.

Palavras-chave: Medida de segurança; inimputabilidade; psicologia jurídica; casos reais; penas.

1 INTRODUÇÃO

A interface entre o Direito Penal e a Psicologia constitui um dos campos mais complexos das ciências humanas, pois envolve a análise dos limites da responsabilidade, da liberdade e da dignidade humanas. A inimputabilidade penal representa um desafio teórico e prático, ao exigir do Estado uma resposta diferenciada

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: gabi.kvb123@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: karinegiesen17@gmail.com.

³ Professor do Curso de Direito da Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF. Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela ACADEPOL/SC. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

⁴ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: sabrina.schnorrenberger@gmail.com.

aos indivíduos cuja condição psíquica compromete a plena capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da ação. Nesses casos, o sistema jurídico deve afastar a lógica punitiva e adotar uma perspectiva terapêutica, orientada pelo cuidado e pela reabilitação por meio das medidas de segurança.⁵

A inimputabilidade penal e a aplicação das medidas de segurança também despertam debates éticos, sociais e psicológicos. A figura do “louco infrator” ocupa um lugar ambíguo no imaginário coletivo, situada entre a compaixão e o medo, entre a defesa social e o respeito aos direitos humanos. Foucault destaca que a construção histórica da loucura foi marcada por práticas de segregação e controle, nas quais o sujeito considerado “anormal” tornou-se objeto de poder disciplinar e não de compreensão clínica.⁶ Esse imaginário ainda influencia o tratamento dispensado ao inimputável, convertendo o que deveria ser um instrumento terapêutico em um meio de punição.⁷

Apesar da relevância do tema, a produção acadêmica nacional ainda apresenta lacunas quanto à abordagem interdisciplinar que articule os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais das medidas de segurança. Diante desse contexto, este estudo justifica-se pela necessidade de revisar criticamente a aplicação das medidas de segurança sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, bem como da política de reforma psiquiátrica brasileira.⁸

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o instituto da medida de segurança à luz da inimputabilidade penal, destacando seus fundamentos legais, psicológicos e sociais. Especificamente, busca-se examinar os critérios de inimputabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, compreender o papel da perícia psicológica e psiquiátrica na determinação da responsabilidade penal e refletir sobre casos paradigmáticos, como os de Roberto Aparecido Alves Cardoso (“Champinha”) e Damião Ximenes Lopes. A pesquisa adota abordagem qualitativa e analítica, baseada

⁵ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

⁶ FOUCAULT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

⁷ AMARANTE, Paulo. **Loucos pela vida**: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017.

⁸ D’ANDREA, Marcelo; BRITO, Camila; VENTURA, Larissa. **Direito à saúde mental e evolução da medida de segurança à luz da reforma psiquiátrica**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 13, n. 2, p. 83-100, 2019.

em revisão bibliográfica e documental de obras jurídicas e psicológicas, além da análise de casos concretos. O trabalho está estruturado em três seções: a primeira trata dos fundamentos da inimputabilidade e das medidas de segurança; a segunda discute a intersecção entre psiquiatria forense e direito penal; e a terceira examina o imaginário social do “louco infrator”, relacionando-o aos desafios contemporâneos da política criminal.

2 CONCEITO E FUNDAMENTO DA INIMPUTABILIDADE PENAL

O tema da inimputabilidade penal atravessa um dos campos mais delicados do direito criminal brasileiro, pois toca em algo essencialmente humano: a condição de quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, não consegue responder por seus atos da mesma forma que os demais cidadãos. O artigo 26 do Código Penal dispõe:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.⁹

Na prática, isso significa que o Estado não deve punir o inimputável, ou seja, aquele que não tem plena capacidade de autodeterminação, mas sim oferecer-lhe tratamento adequado, por meio das chamadas medidas de segurança.

Capez ensina que a inimputabilidade não decorre apenas da existência de doença mental, mas da relação causal entre essa condição e a incapacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar conforme esse

⁹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Define os crimes e as penas aplicáveis, disciplinando a responsabilidade penal e normas gerais sobre a aplicação da lei penal.

entendimento.¹⁰ Ou seja, não basta constatar a patologia, é necessário provar se, no momento da conduta, ela efetivamente suprimiu a capacidade de autodeterminação.

Além disso, Nucci aborda que a noção de periculosidade acaba pesando mais que a análise estritamente técnica. Alerta-se que a noção de periculosidade, fundamento dessas medidas, é um conceito vago e suscetível a interpretações subjetivas.¹¹ Tal indefinição pode conduzir a restrições de liberdade desproporcionais, prolongando a internação ou tratamento muito além do que seria compatível com a pena aplicável a um imputável. É nesse espaço nebuloso que a medida de segurança corre o risco de se perpetuar indefinidamente, contrariando a Constituição, que proíbe penas de caráter perpétuo.

3 PAPEL DA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA E PSICOLÓGICA

Nesse contexto, a perícia psiquiátrica e psicológica exerce papel central, desempenhando funções tanto técnicas quanto garantidoras. Ao avaliar a integridade mental do acusado, o exame pericial tem por finalidade assegurar que somente indivíduos com capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar conforme esse entendimento sejam responsabilizados penalmente, resguardando direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. O art. 149 do Código de Processo Penal prevê que, havendo dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o juiz deverá determinar exame médico-legal realizado por peritos oficiais, cujo resultado orientará a decisão judicial.¹²

O Código de Processo Penal, juntamente com a Constituição Federal, reforça a exigência de que toda decisão judicial que envolva a inimputabilidade deve estar amparada em laudo idôneo, fundamentado em métodos e dados técnicos.¹³ ¹⁴ O

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. V.1 – 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 513. ISBN 9788530995973.

¹² BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Regula o processo penal brasileiro, tratando de inquérito policial, procedimentos judiciais, recursos e medidas cautelares.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 93, IX (exigência de fundamentação das decisões judiciais).

¹⁴ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 149 e 182 (exigência de perícia técnica para avaliação da sanidade mental e força probatória do laudo pericial).

descumprimento dessa exigência pode gerar nulidade da decisão, pois compromete a legitimidade do julgamento. Assim, a perícia atua como instrumento essencial: não substitui o convencimento do magistrado, mas fornece a base técnica necessária para que a decisão seja racional e juridicamente justificada.¹⁵

O debate acerca da perícia não envolve apenas a dimensão normativa, mas também a metodológica. Almeida destaca que a avaliação psiquiátrica e psicológica utiliza diferentes instrumentos técnicos, como entrevistas clínicas, testes projetivos e análises documentais.¹⁶ É recomendável que sejam aplicados métodos validados pelo Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI), como o PCL-R e o IFVD, garantindo rigor científico e ética profissional. Contudo, ainda há escassez de estudos no Brasil sobre práticas periciais em crimes, o que fragiliza a padronização e dificulta a adaptação das diretrizes internacionais ao contexto jurídico nacional. Essa limitação evidencia que, além do embate entre ciência e poder, existem desafios técnicos que podem comprometer a qualidade dos laudos que subsidiam decisões judiciais.¹⁷

Ademais, a perícia não se restringe a uma operação neutra. A avaliação psicológica e psiquiátrica pode refletir concepções sociais de periculosidade, estigmas ou interesses de defesa social, assumindo um papel ambíguo: de um lado, protege o indivíduo de punições indevidas; de outro, pode legitimar privações de liberdade por períodos prolongados. Nesse sentido, a decisão judicial que se apoia exclusivamente na perícia está sempre atravessada por tensões entre proteção social e garantias individuais, sendo, portanto, um ato técnico e sociojurídico simultaneamente.¹⁸

Portanto, a perícia psiquiátrica e psicológica cumpre papel decisivo no processo penal: é instrumento de proteção do acusado e mecanismo de legitimação da resposta estatal. Essa duplicidade revela que sua aplicação está constantemente marcada por tensões entre ciência, direito e política criminal. Na análise de casos concretos, essas ambiguidades se tornam mais evidentes, mostrando como o discurso técnico pode

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁶ ALMEIDA, Rui de. **Doença mental e direito: a sanção penal nos termos da lei**. 2009. Monografia (Especialização em Direito Penal e Criminologia) – Instituto de Criminologia e Política Criminal, Curitiba, 2009.

¹⁷ Conselho Federal de Psicologia. **Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI**.

¹⁸ FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

tanto sustentar medidas terapêuticas quanto justificar restrições de liberdade prolongadas ou inadequadas.

Nesse cenário, os casos Champinha (2003) e Damião Ximenes Lopes (1999) ilustram os limites e distorções na utilização da perícia no âmbito penal e da saúde mental, permitindo compreender melhor os desafios e riscos inerentes à prática pericial em contextos de alta complexidade jurídica e social.^{19 20}

4 CASOS EMBLEMÁTICOS: CHAMPINHA E DAMIÃO XIMENES LOPES

A dimensão política e social ambígua da perícia psiquiátrica e psicológica torna-se evidente no caso Champinha. Adolescente à época do crime, ele cumpriu integralmente a medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).²¹

Contudo, por ser considerado perigoso, foi mantido em internação psiquiátrica, mesmo sem respaldo jurídico específico.²² O episódio evidencia o risco de que a medida de segurança, quando aplicada sem critérios claros e fiscalização efetiva, se transforme em instrumento de punição indireta, violando princípios constitucionais como a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

O artigo 5º da Constituição de 1988 reforça que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.²³

¹⁹ DEMÉZIO, Camilla Moreira; CYSNEIROS, Ana Beatriz; SOUSA, Caio César Soares de. Medida de segurança: perpetuação à restrição do direito de ir e vir? – um estudo sobre o caso “Champinha” In: **Anais da Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia 2017**. Anais...Fortaleza(CE) DeVry Brasil - Damásio - Ibmecc, 2019.

²⁰ FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Sistema interamericano de proteção de direitos humanos: uma análise a partir do caso Damião Ximenes Lopes. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 19-25, jan./jun. 2006.

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

²² G1. **STF decide manter Champinha internado em unidade de saúde de SP**. 2015.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. Estabelece os princípios fundamentais, direitos e garantias individuais, organização do Estado e dos poderes, e normas gerais de regência da sociedade brasileira.

Além disso, demonstra como as percepções sociais sobre a periculosidade podem influenciar decisões judiciais, priorizando frequentemente o medo em detrimento da reabilitação.

Por outro lado, o caso Damião Ximenes Lopes revelou outro desafio: a negligência no cumprimento das medidas de segurança. Damião morreu em 1999, vítima de maus-tratos em uma clínica no Ceará. Em 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil, afirmando que os Estados têm a obrigação de criar condições que assegurem o direito inalienável à vida e à integridade pessoal.²⁴

Esse episódio destaca falhas estruturais e institucionais, reforçando a necessidade de políticas públicas que assegurem condições adequadas de tratamento, acompanhamento e monitoramento dos pacientes, promovendo a articulação entre serviços de saúde mental e o sistema de justiça. Dessa forma, a medida de segurança poderá cumprir seu caráter preventivo e terapêutico, sem configurar violação de direitos fundamentais.

5 O IMAGINÁRIO SOCIAL DO “LOUCO INFRATOR”

O modo como a sociedade enxerga o indivíduo considerado louco e infrator está profundamente relacionado às estruturas históricas de poder e controle social. Foucault analisa que a loucura, desde os primórdios da modernidade, foi deslocada do campo da diferença para o da periculosidade, sendo tratada como ameaça à ordem social.²⁵ Essa percepção consolidou práticas institucionais de segregação e vigilância que ainda persistem, especialmente no âmbito penal.

A construção do chamado “louco infrator” reflete um imaginário social que associa transtorno mental à violência e à incapacidade de convivência. Nesse contexto, o sistema de justiça tende a reproduzir estigmas ao tratar a medida de segurança mais como instrumento de contenção do que de tratamento. A periculosidade, entendida muitas vezes de forma abstrata, acaba legitimando

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006.

²⁵ FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

privações de liberdade prolongadas, ainda que o fato criminoso tenha sido cometido em condição de inimputabilidade.²⁶

Os casos de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, e de Damião Ximenes Lopes exemplificam essa lógica excludente. No primeiro, a manutenção da internação foi sustentada pelo medo social e pela ideia de que a loucura é irreversível; no segundo, a negligência institucional resultou na morte de um indivíduo internado em um hospital psiquiátrico. Ambos os casos evidenciam que o tratamento dispensado ao “louco infrator” é determinado menos por critérios clínicos e mais por valores morais e políticos.²⁷

6 ENTRE A PSIQUIATRIA FORENSE E O DIREITO PENAL: DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A aplicação das medidas de segurança no Brasil evidencia a complexa interface entre o saber jurídico, o ordenamento normativo e as contribuições técnicas da psicologia e da psiquiatria forense. Fundamentadas no conceito de periculosidade, essas medidas têm como objetivo prevenir a reiteração criminosa de indivíduos com transtornos mentais ou com desenvolvimento mental incompleto, funcionando como instrumentos de tutela social e de defesa do Estado.²⁸ Além disso, parte da doutrina ressalta que a avaliação da periculosidade envolve análises clínicas e projeções comportamentais que apresentam limitações metodológicas relevantes.²⁹

Apesar disso, a crítica técnico-científica demonstra que a própria noção de periculosidade apresenta caráter impreciso e subjetivo, traduzindo avaliações clínicas em projeções normativas sobre risco futuro e frequentemente reforçando estigmas sociais. Tais classificações, como indica a literatura especializada, muitas vezes

²⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

²⁷ GOETTEMS, Tânia Carolina Ferreira; AZAMBUJA, Mariana. **O contraste constitucional entre as medidas de segurança e o caso “Champinha” como uma forma de analisar o (não) avanço dos instrumentos de aplicação**. Revista de Direito – Dom Alberto, v. 15, n. 1, p. 158-180, 2024.

²⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

²⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ultrapassam a capacidade real da ciência em prever comportamentos futuros, gerando práticas institucionalizadas de rotulação.³⁰

A aplicação das medidas de segurança exige avaliações clínicas confiáveis e deve conciliar tratamento adequado com os limites do Estado Democrático de Direito. A Lei de Execução Penal determina assistência integral ao internado, com acompanhamento médico, psicológico e social, além de reavaliações periódicas da periculosidade. Contudo, na prática, há grande distância entre a norma e a realidade, marcada por estruturas precárias e pela falta de programas efetivos de reinserção social, o que compromete a finalidade terapêutica da medida.³¹

A necessidade de rigor garantista na aplicação das medidas de segurança também encontra respaldo na jurisprudência constitucional. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 84.219/SP, ressaltou que nenhuma forma de restrição da liberdade, inclusive a internação decorrente de medida de segurança, pode prescindir da estrita observância do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação idônea. O precedente reforça que decisões baseadas em prognoses vagas de periculosidade, sem respaldo técnico concreto, violam direitos fundamentais e configuram constringências ilegítimas, impondo ao juiz o dever de fundamentação qualificada e permanente reavaliação da necessidade da medida.³²

Essa tensão se manifesta na elaboração de laudos periciais, que avaliam sintomas, prognóstico e risco, mas servem como suporte para decisões jurídicas sobre restrição de liberdade.³³ O desafio é equilibrar a proteção social com os direitos fundamentais do indivíduo, garantindo que a medida seja proporcional e terapêutica, e não uma punição disfarçada. A insuficiência de infraestrutura adequada, como manicômios judiciais e unidades com condições precárias, tem sido reconhecida

³⁰ MECLER, Kátia. Periculosidade: evolução e aplicação do conceito. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, abr. 2010.

³¹ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Regula a execução das penas privativas de liberdade, medidas de segurança, penas restritivas de direitos e assistência ao condenado.

³² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 84.219/SP**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 10 fev. 2004. Trata da legalidade da prisão e das garantias constitucionais do acusado, reafirmando princípios de ampla defesa e devido processo legal.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 513. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 15 set. 2025.

pelo próprio sistema de justiça, o que intensifica esse problema, transformando o tratamento em mero confinamento.³⁴

Nesse contexto, o garantismo penal assume papel central ao delimitar até que ponto o Estado pode manter alguém internado exclusivamente com fundamento em um “possível perigo”.³⁵

A doutrina ressalta que a medida de segurança não pode se transformar em pena perpétua. Soares observa que, embora revestidas de finalidade terapêutica, essas medidas podem assumir duração indefinida, afrontando a vedação constitucional à pena de caráter perpétuo e os pressupostos do garantismo penal. A autora destaca que a falta de limites temporais claros e a dependência de avaliações de periculosidade, muitas vezes imprecisas, geram insegurança jurídica e favorecem internações prolongadas e desproporcionais, convertendo o tratamento em restrição indefinida de liberdade.³⁶

O princípio da proporcionalidade e da liberdade exige que qualquer restrição à liberdade esteja amparada por estrita legalidade, adequada comprovação técnico-pericial e reavaliações periódicas que impeçam arbitrariedades e prolongamentos indevidos da medida.³⁷

A previsão de risco não autoriza detenções indefinidas sem garantias processuais e terapêuticas, o que é um direito assegurado pela própria Constituição e por tratados internacionais.³⁸ Tribunais nacionais e organismos internacionais destacam que a proteção à saúde mental não pode justificar práticas degradantes ou internamentos sem controle.³⁹

³⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de inspeção em hospitais de custódia**. Brasília: CNJ, 2022.

³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. Madrid: Trotta, 2002.

³⁶ SOARES, Amanda Luiza Nunes. A medida de segurança e o princípio da vedação à pena de caráter perpétuo: análise sob a ótica do garantismo penal. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 14, n. 1, p. 23, jan./jun. 2023.

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. Estabelece os princípios fundamentais, direitos e garantias individuais, organização do Estado e dos poderes, e normas gerais de regência da sociedade brasileira.

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966.

Nesse sentido, o Relatório de 2020, do Relator Especial da Organização das Nações Unidas sobre o Direito à Saúde Mental adverte que os Estados devem adotar políticas de saúde mental baseadas em direitos humanos, garantindo autonomia, dignidade e condições adequadas de cuidado. O documento condena práticas de institucionalização prolongada, internações sem controle judicial efetivo e tratamentos degradantes, afirmando que a proteção da saúde mental não pode ser utilizada para legitimar privações de liberdade arbitrárias. A orientação internacional reforça que qualquer medida de internação deve ser excepcional, proporcional, acompanhada de revisões periódicas e voltada prioritariamente à reinserção social.⁴⁰

Casos concretos ilustram os limites e riscos dessa prática. No caso Damião Ximenes Lopes, a morte do paciente dentro de uma unidade psiquiátrica evidenciou responsabilidade estatal e falhas na proteção dos direitos fundamentais. Já o caso Champinha demonstra o debate sobre a manutenção da custódia após atingir a maioridade, baseada no risco de reiteração: questões de proporcionalidade, necessidade do tratamento e eficácia das medidas de reintegração tornam-se centrais.

Alternativas como acompanhamento terapêutico em CAPS, residências terapêuticas e modelos de justiça restaurativa representam caminhos mais alinhados aos princípios do garantismo penal.⁴¹ Essas medidas permitem cuidado centrado no indivíduo, minimizam o caráter punitivo da medida de segurança e respeitam os direitos fundamentais, exigindo planejamento, financiamento e articulação entre os sistemas de saúde e justiça.

Portanto, a medida de segurança deve ser compreendida como instrumento preventivo e terapêutico, e sua aplicação deve sempre ponderar o risco à sociedade e, sobretudo, os direitos e a liberdade do indivíduo, evitando que a internação se converta em detenção indefinida baseada apenas em risco futuro.

7 CONCLUSÃO

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre o Direito à Saúde Mental**. Genebra: ONU, 2020.

⁴¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. Madrid: Trotta, 2002.

A análise da interface entre Direito Penal e saúde mental evidencia que a inimputabilidade e as medidas de segurança não podem ser tratadas apenas como instrumentos legais, mas devem ser compreendidas à luz dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Casos como os de Champinha e Damião Ximenes Lopes demonstram, de maneiras distintas, os riscos de distorção na aplicação dessas medidas: a perpetuação da internação sem respaldo legal e a negligência institucional.

Fica claro que o imaginário social em torno do “louco infrator” influencia decisões judiciais e políticas criminais, muitas vezes priorizando o medo à responsabilidade terapêutica. Nesse contexto, a perícia psiquiátrica e psicológica desempenha papel central, fornecendo elementos técnicos essenciais para decisões fundamentadas, mas sempre sujeitas a tensões entre ciência, direito e valores sociais.

Conclui-se que o sistema deve buscar equilíbrio entre proteção social e garantia dos direitos individuais, promovendo medidas de segurança que sejam efetivamente preventivas e terapêuticas, evitando detenções indefinidas e garantindo acompanhamento contínuo. Caminhos como residências terapêuticas, acompanhamento em serviços de saúde mental e modelos de justiça restaurativa surgem como alternativas capazes de harmonizar cuidado, reintegração e respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rui de. **Doença mental e direito**: a sanção penal nos termos da lei. 2009. Monografia (Especialização em Direito Penal e Criminologia) – Instituto de Criminologia e Política Criminal, Curitiba, 2009. Disponível em: https://www.espen.pr.gov.br/sites/espen/arquivos_restritos/files/migrados/File/Doenca_a_mental_e_direito_a_sancao_penal_nos_termos_da_lei.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

AMARANTE, Paulo. **Loucos pela vida**: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/s2xwj/pdf/amarante-9788575413357.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Art. 149 e 182 (exigência de perícia técnica para avaliação da sanidade mental e força probatória do laudo pericial).

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Regula o processo penal brasileiro, tratando de inquérito policial,

procedimentos judiciais, recursos e medidas cautelares. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em:
15 set. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Define os crimes e as penas aplicáveis, disciplinando a responsabilidade penal e normas gerais sobre a aplicação da lei penal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em:
15 set. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de inspeção em hospitais de custódia**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 93, IX (exigência de fundamentação das decisões judiciais).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal. Estabelece os princípios fundamentais, direitos e garantias individuais, organização do Estado e dos poderes, e normas gerais de regência da sociedade brasileira. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Regula a execução das penas privativas de liberdade, medidas de segurança, penas restritivas de direitos e assistência ao condenado. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm . Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 84.219/SP**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 10 fev. 2004. Trata da legalidade da prisão e das garantias constitucionais do acusado, reafirmando princípios de ampla defesa e devido processo legal. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo397.htm#:~:text=RELATOR:%20MIN.&text=1%20%2D%20Habeas%20corpus:%20cabimento.,Galv%C3%A3o%2C%20RTJ%20186/1040>. Acesso em: 27 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Conselho Federal de Psicologia. **Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI**. Disponível em: <https://satepsi.cfp.org.br/>. Acesso em 11 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nld_expediente=23&lang=es. Acesso em: 15 set. 2025.

D'ANDREA, Marcelo; BRITO, Camila; VENTURA, Larissa. Direito à saúde mental e evolução da medida de segurança à luz da reforma psiquiátrica. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 13, n. 2, p. 83-100, 2019. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/213>. Acesso em: 11 nov. 2025.

DEMÉZIO, Camilla Moreira; CYSNEIROS, Ana Beatriz; SOUSA, Caio César Soares de. Medida de segurança: perpetuação à restrição do direito de ir e vir? – um estudo sobre o caso “Champinha” *In: Anais da Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia 2017*. Anais...Fortaleza(CE) DeVry Brasil - Damásio - Ibmec, 2019. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/mpct2017/47482-medida-de-seguranca--perpetuacao-a-restricao-do-direito-de-ir-e-vir--um-estudo-sobre-o-caso-champinha/>. Acesso em: 15 set. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. Madrid: Trotta, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1972.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Sistema interamericano de proteção de direitos humanos: uma análise a partir do caso Damião Ximenes Lopes. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 19-25, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/6594>.

G1. **STF decide manter Champinha internado em unidade de saúde de SP**. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/stf-decide-manter-champinha-internado-em-unidade-de-saude-de-sp.html>. Acesso em 8 out. 2025.

GOETTEMS, Tânia Carolina Ferreira; AZAMBUJA, Mariana. O contraste constitucional entre as medidas de segurança e o caso “Champinha” como uma forma de analisar o (não) avanço dos instrumentos de aplicação. **Revista de Direito – Dom Alberto**, v. 15, n. 1, p. 158-180, 2024. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireitodomalberto/article/view/988>. Acesso em: 11 nov. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

MECLER, Kátia. Periculosidade: evolução e aplicação do conceito. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, abr. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 set. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p. 513. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 15 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 27 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre o Direito à Saúde Mental**. Genebra: ONU, 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 27 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SOARES, Amanda Luiza Nunes. A medida de segurança e o princípio da vedação à pena de caráter perpétuo: análise sob a ótica do garantismo penal. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 14, n. 1, p. 23, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/939?utm>. Acesso em: 8 set. 2025.